



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 07 / 12 / 2002

J. W. Madruga
Presidente

DEFINE OS DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EMAS, CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR DE ACORDO COM SUA CAPACIDADE FINANCEIRA DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA, SUJEITA À SEQUESTRO PELO PODER JUDICIÁRIO NOS MOLDES DO ART. 100, §§ 3º e 5º C/C O ART. 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica definido, como débito de ou obrigação de pequeno valor perante à Fazenda Municipal, para os fins descritos no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, a quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei atende ao disposto no § 5º do art. 100 da CF/88 e art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, acrescentado pela EC nº 37, de 12/06/2002, que contemplou a possibilidade de outros entes federados fixar valor distinto do previsto, de acordo com a capacidade financeira de cada ente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município e do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 20 de novembro de 2002.

José William Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre definição à nível do município de Emas do débito considerado de pequeno valor sujeito à seqüestro por parte do Poder Judiciário, independentemente de formalidade e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

É por todos consabido, que recentemente o constituinte derivado fez inserir no arcabouço constitucional (Emenda Constitucional nº 37), dispositivo que define o valor de 30 (trinta) salários mínimos à nível de município como quantia considerada de pequeno valor para efeitos de sequestro, permitindo aos demais entes federados de acordo com a sua capacidade financeira estabelecer valor diverso de modo a não causar gravame financeiro ao erário.

A par destas considerações, o projeto em epígrafe vem regulamentar tal faculdade, definindo a nível municipal o valor das obrigações consideradas de pequeno valor para efeito de sequestro, inexistindo assim qualquer óbice quanto à sua constitucionalidade, mormente quando tal permissividade vem estampada no corpo da Lei Maior.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno,
DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei, em sua forma integral.

demais vereadores Membros desta Comissão.

de novembro de 2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

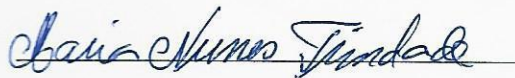
Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em 20


Relator

De acordo com o parecer:







ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel dias Neto)

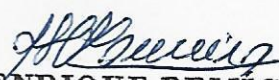
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o presente Projeto de Lei Nº 019/2002 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que DEFINE OS DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EMAS, CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR DE ACORDO COM SUA CAPACIDADE FINANCEIRA DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA, SUJEITA À SEQUESTRO PELO O PODER JUDICIÁRIO NOS MOLDES DO ART. 100, § 3º e 5º C/C O ART. 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.

Remeta-se à Comissão de Organização Legislação e Justiça .

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.

Gabinete da Presidência, em 23 de Novembro de 2002.


ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente da Câmara

Marina Nunes Trindade 23/11-2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Para: Alexandre Henrique Remígio Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Emas

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, diversos projetos de Leis Ordinárias, dispondo sobre autorização para estabelecimento de limite de reserva de contingência nos exercícios financeiros vindouros, autorização para transposição remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro no exercício financeiro de 2003, e por fim, a proposição definindo à nível de município o débito considerado de pequeno valor para efeitos de seqüestro por parte do Poder Judiciário.

Tais proposições afeiçoam-se como de suma importância para o regular desenvolvimento das atividades administrativas, porquanto, garantem o equilíbrio na gestão fiscal responsável.

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada em Regime de Urgência, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata das leis em epígrafe.

Gabinete do Prefeito em 20 de novembro de 2002.

José William Madruga
Prefeito Municipal